



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER N.º 130/2024

Processo n. 73970/2023

Interessados: Secretaria Municipal de Obras Públicas

Objeto: Homologação de licitação

Encaminha-nos a Comissão Permanente de Licitações, o processo licitatório modalidade Concorrência n.º 014/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para "serviços de adequação de drenagem, reparos e revitalização de vias públicas contemplando serviços de reciclagem de pavimento asfáltico deteriorado com utilização de recicladora, imprimação, pintura de ligação e aplicação de revestimento em CBUQ (concreto betuminoso usinado à quente) sinalização horizontal e vertical de trânsito, realização de ensaios tecnológicos e confecção de placas de comunicação visual e sinalização durante a realização dos serviços em 09 (nove) vias no município de fazenda rio grande, totalizando 2,127 km de extensão, mediante a utilização de serviços e materiais" (Edital; Aba Pareceres).

Da análise do processo licitatório temos que:

A licitação em epígrafe teve início com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo o requerimento de abertura de licitação formulado pela Secretaria interessada, informando a descrição do serviço a ser executado e a sua finalidade.

Foram informados os recursos orçamentários para o custeio das despesas, e, depois de avaliada a necessidade e conveniência do pedido, a abertura da licitação foi realizada, já que autorizada pelo Prefeito Municipal.

Elaboraram-se as minutas do edital e do instrumento contratual, que foram submetidos à avaliação da Procuradoria Jurídica, que emitiu parecer e houve autorização do Edital pelo Prefeito Municipal. O edital foi publicado, sem que houvesse apresentação de pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital.

Da apreciação dos documentos apresentados pelas duas licitantes relativos ao credenciamento, habilitação jurídica e fiscal, declarações firmadas e a proposta de preços, após acurado exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório,



concluiu-se e atestou-se, pela Comissão de Licitação, que a licitação foi processada e julgada com observância dos procedimentos estabelecidos na Lei 8.666/93.

Foi emitido parecer técnico de qualificação econômica por Contador do Município. O Contador entendeu que as licitantes CTG Construtora Eireli. e Venturi & Zen Ltda. atenderam ao exigido no edital, estando aptas a continuarem no certame.

Por sua vez, o Engenheiro do Município considerou que a licitante Venturi & Zen Ltda. não atendeu plenamente às disposições do edital, pelo que encaminhou os autos para a Comissão Permanente de Licitações, de modo que esta tome conhecimento, analisando e realizando diligências sobre as referidas questões observadas em seu parecer. Já com relação à licitante CTG Construtora Eireli., considerou-se que atendeu às disposições do edital; contudo encaminhou, também, os autos para a Comissão Permanente de Licitações, a fim de que realize análise a ser observada sobre determinado item do edital, como condição para prosseguimento e habilitação de ambas no certame.

Na sessão de habilitação, a empresa Venturi & Zen Ltda. foi declarada inabilitada, já a empresa CTG Construtora Eireli. foi declarada habilitada, pelo que atendeu as exigências estabelecidas no edital.

O ato subsequente foi a sessão para abertura do envelope com a propostas da licitante habilitada. A proposta de preço foi analisada por engenheiro civil do Município, sendo necessária a realização de diligência pela Comissão Permanente de Licitações, a fim de que a licitante habilitada pudesse realizar adequações em sua proposta.

O certame prosseguiu com a declaração do vencedor. Não houve recurso. Há parecer pela homologação, anuído pelo Secretário Municipal de Obras Públicas. Foram os autos encaminhados para parecer.

De acordo com o inc. VII, art. 38, da Lei de Licitações nº 8.666/1993, a homologação é parte essencial do procedimento licitatório, sendo ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e, considerando ainda a ausência de irregularidades frente à legislação pertinente, cabe agora à autoridade competente a apreciação referente à homologação do presente.

Vale ressaltar que, segundo o Tribunal de Contas da União - TCU, ocorrendo vícios que maculem o procedimento, "*a ocorrência da homologação (por presumir a*



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

certificação de regularidade do certame) não atrai de forma absoluta a integral responsabilidade da autoridade competente: A responsabilidade da autoridade que homologa a licitação se atém à verificação do cumprimento das macroetapas que compõem o procedimento, de fatos isolados materialmente relevantes e de questões denunciadas como irregulares que tenham chegado ao seu conhecimento, não sendo exigível que a fiscalização a seu cargo abranja todos os dados contidos no procedimento licitatório” (Victor Aguiar Jardim de Amorim. Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal: Edições Técnicas, 2020, p. 154).

A análise jurídica com vistas à confecção do parecer jurídico de homologação objetiva verificar se o processo administrativo que suportou o procedimento licitatório observou, desde a abertura até a finalização, macroetapas de caráter solene, legalmente previstas e essenciais para o correto trâmite dos atos administrativos que compõem as fases interna e externa. Além disso, não se teve conhecimento de quaisquer denúncias acerca do presente processo.

É o parecer.

Fazenda Rio Grande/PR, 25 de março de 2024.

**FABIO JULIO
NOGARA**

Assinado de forma digital
por FABIO JULIO NOGARA
Dados: 2024.03.25
15:28:07 -03'00'

Fábio Júlio Nogara

Procurador do Município

Matrícula 350.950

OAB/PR 41.224

**DEBORA
LEMOS**

Assinado de forma digital
por DEBORA LEMOS
Dados: 2024.03.27
10:59:24 -03'00'

Débora Lemos

Procuradora-Geral do Município

OAB/PR 42.955